



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500683-87.2023.8.26.0573, da Comarca de Botucatu, em que é apelante TARSO BENEDITO PIRES MAGALHAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500683-87.2023.8.26.0573

Apelante: Tarso Benedito Pires Magalhães

Apelado: Ministério Público

Comarca: Botucatu

Voto nº 25.651

TRÁFICO DE DROGAS – Autoria e materialidade comprovadas – Depoimentos dos policiais em consonância com os demais elementos de convicção colhidos – Absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Condenação mantida. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 142/148, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu julgou procedente a ação penal e condenou **TARSO BENEDITO PIRES DE MAGALHÃES** a 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 680 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformada, apela a Defesa pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, ao argumento de que não há evidências de que as drogas eram destinadas ao comércio ilícito, sobretudo porque, em poder do réu, que se declarou usuário, foram apreendidas apenas nove porções de *crack* e pouca quantia em dinheiro (R\$ 9,85). Argumenta, ainda, que não houve apreensão de balança de precisão ou de qualquer outro petrecho comumente relacionado ao tráfico (fls. 163/167).

Contrariado o recurso (fls. 181/185), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 194/203).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 30 dezembro de 2023, por volta das 11h32, na cidade de Botucatu, o apelante trazia consigo, para fins de tráfico, 1,83g de *crack*, divididos em 09 porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 27/28), pelos laudos de constatação provisória (fls. 30/33) e de exame químico toxicológico (fls. 73/75) e, ainda, pela prova oral.

A autoria também é incontroversa.

Na fase administrativa, o recorrente optou pelo silêncio (fls. 11/12). Em Juízo, admitiu o porte das drogas, mas alegou que se destinavam ao uso pessoal. Disse que havia acabado de comprar as porções de *crack* quando foi abordado pelos *policiais*. Aduziu, ainda, que foi injustamente acusado somente por ostentar antecedente por crime semelhante (termo de audiência de fls. 139).

Por outra parte, relataram os guardas municipais Lindomar Aparecido da Silva e Alessandra Pereira Cardoso, na fase extrajudicial, que, durante patrulhamento de rotina em local conhecido

como ponto de tráfico de entorpecentes, avistaram o réu de costas mexendo em algo. Asseveram, ainda, que, ao visualizar a equipe, o acusado demonstrou nervosismo, dispensou algo e saiu correndo, razão pela qual deliberaram abordá-lo. Quando localizaram os objetos dispensados, o réu ficou bastante alterado e foi necessário o uso de força física para contê-lo. Constataram, então, que o material dispensado era constituído por nove pedras de *crack*. Em revista pessoal, localizaram ainda a quantia de R\$ 9,85 no bolso traseiro da bermuda que ele trajava (fls. 08/09 e 10).

Sob o contraditório, os agentes públicos ratificaram, na íntegra, os relatos apresentados na fase extrajudicial, tendo o guarda municipal Lindomar acrescentado que o réu nada alegou no momento do flagrante. Já a guarda municipal Alessandra destacou que não o conhecia previamente (termo de audiência de fls. 139).

É importante destacar que os depoimentos dos guardas municipais foram harmônicos e firmes no que é essencial, não havendo razão para desprezá-los só porque emanam de policiais. Ademais, não existe nenhuma notícia ou indício de que eles teriam razão para incriminarem falsamente o réu.

Sabe-se que para se concluir para a prática do crime de tráfico, a prova indiciária se reveste de especial valor, devendo ser considerado, além da quantidade e qualidade da droga, circunstâncias como o local da prisão, condições da ação criminosa, a conduta praticada, a qualificação e antecedentes do acusado (art. 28, §2º da Lei

de Drogas).

No caso, os guardas municipais afirmaram que o réu – que, diga-se, é reincidente específico – encontrava-se em local notoriamente conhecido como ponto de tráfico e agiu de forma suspeita, dispensando drogas (porções de *crack*) e empreendendo fuga ao notar a aproximação da viatura, não remanescendo, assim, diante das circunstâncias aferidas, nenhuma dúvida acerca da destinação mercantil dos entorpecentes.

Relataram, ainda, que o acusado ficou bastante alterado quando a droga dispensada foi localizada e nada alegou durante a diligência – nem mesmo que o entorpecente era destinado ao consumo pessoal.

Registre-se, ainda, que não há nenhuma evidência de que os guardas municipais tinham a intenção de imputar falsamente a prática do delito ao acusado, pessoa que sequer conheciam.

Cumprе salientar, no mais, que para alicerçar a pretendida condenação por tráfico não é necessária a prova do comércio de substância entorpecente. O denominado tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as fases em

que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00 – Relator Desembargador Cunha Camargo – TJSP).

Importante ressaltar, outrossim, que o fato de o agente ser usuário de drogas não afasta o crime de tráfico, pois é usual a prática do comércio ilícito para o sustento do próprio vício.

Nesse quadro, não há se cogitar de reforma da sentença recorrida.

A pena e o regime foram fixados de acordo com os parâmetros legais, não merecendo, assim, nenhum reparo, máxime porque não houve insurgência da defesa em relação a tais aspectos.

Apenas para fins de registro, observo que a sentença considerou os maus antecedentes e a reincidência específica (fls. 37/41), para fins de cálculo da pena e fixação do regime inicial fechado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
RELATOR